# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3761/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5208/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1674382 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE CAARAPÓ |
| **JURISDICIONADO** | : MÁRIO VALÉRIO (1/1/13 a 31/12/16) |
| **CARGO** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | :PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2016 |
| **CONTRATADO** | : LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA - ME |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS (CESTAS BÁSICAS) PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, CONFORME ANEXO I DO EDITAL E SOLICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 78.421,05 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2016, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa Lusia de Fátima Ávila - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios diversos (cestas básicas), para distribuição gratuita no plantão de atendimento emergencial dos benefícios eventuais, conforme anexo I do edital e solicitação do Fundo Municipal de Investimento Social.

Quanto ao procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 5/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 35/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 12786/2017** (pç. 29, fls. 178-179).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22597/2018** (pç. 38, fls. 210-215), pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2016, em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, relativos a cada pagamento realizado não terem sido encaminhados, bem como, ausência da relação dos beneficiados com a distribuição das cestas básicas, com ciência do recebedor, e a remessa intempestiva dos documentos referente a execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17453/2019** (pç. 41, fls. 235-238), opinando pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato, com **multas** ao gestor responsável em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Traba-

lho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, relativos a cada pagamento realizado, e remessa intempestiva a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

## DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Mário Valério (Prefeito, à época dos fatos, INT- 11474/2018, pç. 34, fls. 205-206) foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, no entanto, deixou transcorrer o prazo concedido conforme Despacho 29685-2018 (pç. 37, fl. 209). Observo, todavia que compareceu aos autos intempestivamente (fls. 217-234), encaminhando documentos que no meu entendimento não sanaram todas as dúvidas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 35/2016, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 38, fls. 211-212):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 78.421,05 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 78.421,05 |
| VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE) | R$ -(342,45) |
| VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE) | R$ 78.078,60 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 78.078,60 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 78.078,60 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as

normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Todavia, constato que não consta nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado. Já as Certidões de Débitos perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e a Fazenda Federal foram juntadas aos autos intempestivamente às fls. 232-234, em resposta a intimação pelo jurisdicionado, no entanto, extrapolam a vigência do Contrato, não abrangendo o último pagamento na data de 9/2/2017. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 35/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 32, fl. 185), firmado em 8/11/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução Normativa n. 54, de 2016 (vigente à época)

Outrossim, constato o envio intempestivo da lista dos beneficiados com a concessão de cestas básicas, referente ao exercício de 2016, suprindo, portanto, tal ausência (pç. 40, fls. 222-231).

No tocante à remessa intempestiva dos documentos relativos à execução contratual, a data do último pagamento realizado foi em 9/2/2017 (pç. 32, fl.199) e os documentos foram encaminhados a este Tribunal em 15/11/2017 (pç. 32, fl. 182), extrapolando o prazo de remessa em mais de 30 (trinta) dias, não atendendo o disposto na Resolução Normativa n. 54, de 2016 (vigente à época).

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2016,** celebrado entre Município de Caarapó e a empresa Lusia de Fátima Ávila - ME, em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;

**II- aplicar multas** ao **Sr. Mário Valério**, CPF: 286.746.501-04, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

**a) 30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160, de 2012;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

**IV- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

ACVCS